

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A

Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2019

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de gases especiais, medicinais, industriais, gás GLP, nitrogênio líquido e recarga de CO2 para os Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pregoeiro: Thiago Antunes da Silva

Impugnante: Empresa Companhia Ultragaz S.A.

1. Dos fatos

Na data de quinze de maio de 2019, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa Cia Ultragaz S.A., pessoa jurídica de direito privado, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2019.

1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 21 de maio de 2019, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante ULTRAGAZ S.A, trouxe as seguintes alegações: “*PEDIMOS QUE SEJA ALTERADO OU EXLCUIDO DO EDITAL O ITEM DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO , ONDE DIZ QUE NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITATORIO , COFORME NOSSAS ALEGAÇÕES ABAIXO:*

Nossa Empresa Companhia Ultragaz S.A possui uma Centenas de Revendas que possuímos, pois como ocorre em todos os Contratos de Fornecimento através de licitações que atendemos por ter sido Declarados Vencedores em mais de 2600 certames licitatórios para clientes localizados nas Cidades dos Estados do RS, SC e PR, onde as nossas Revendas são meras transportadoras do objeto licitado e contratado (cargas de gás), pois o produto é entregue por competente Nota Fiscal emitida pela nossa Empresa, assim como o produto é da nossa marca, portanto não é razoável supor que os Fabricantes, Distribuidores e Grandes Comércio Atacadistas do País, tenham que entregar diretamente seus produtos abrindo mão do uso de uma transportadora para tal operação de entrega. Cia Ultragaz S.A utiliza a mais de uma década para atender os seus mais de 2600 (Dois mil e seiscentos) Contratos de Licitações Vencidas pela Gerência Regional do RS, SC e PR, além da Distribuidora e Transportadora em cada cidade do Brasil , a Cia. Ultragaz S.A sempre utilizou mais uma de centenas de outras Distribuidoras e Transportadoras de GLP registradas em seu Cadastro, para que o atendimento da entrega do objeto licitado e contratado (cargas de gás) ocorra como sempre ocorreu de maneira rápida, ágil e na forma do Sempre Elogiado Padrão Ultragaz de Atendimento.

f

O produto é entregue por competente Nota Fiscal emitida pela nossa Empresa, o produto é da nossa marca, portanto não é razoável supor que os Fabricantes, Distribuidores e Grandes Comércios Atacadistas no País, tenham que entregar diretamente seus produtos abrindo mão do uso de uma transportadora para tal operação de entrega.

AGUARDAMOS REPOSTA COM URGENCIA SOBRE ESTA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A SUBCONTRATAÇÃO. INCLUSIVE SEGUE EXEMPLO DE EDITAL QUE ACEITAM A SUBCONTRATAÇÃO SOMENTE ALEGANDO QUEM FARÁ A ENTREGA DO OBJETO LICITADO.

6.7 - A Licitante deverá apresentar, para os itens 3, 4, 5, 6 e 7, Registro ou inscrição na entidade profissional competente: caso Distribuidor apresentação do Registro na Agência Nacional do Petróleo - ANP (conforme Portaria nº 203, de 30 de dezembro de 1999), caso Posto de Venda (Comércio) Registro de Credenciamento junto ao Distribuidor (conforme Portaria nº. 843/90/Minfra);

6.8 - Será admitida a subcontratação do presente objeto;

6.8.1 - Caso a licitante venha a subcontratar total ou parcialmente o objeto desta licitação, deverá apresentar da empresa que será subcontratada, para os itens 3, 4, 5, 6 e 7, o Registro ou inscrição na entidade profissional competente: caso Distribuidor apresentação do Registro na Agência Nacional do Petróleo - ANP (conforme Portaria nº. 203, de 30 de dezembro de 1999), caso Posto de Venda (Comércio) Registro de Credenciamento junto ao Distribuidor (conforme Portaria nº. 843/90/Minfra);

6.8.2 - Caso a licitante venha a subcontratar total ou parcialmente o objeto desta licitação, deverá apresentar uma autorização legal (Carta de Credenciamento ou Autorização de Comercialização) específica da empresa que será subcontratada, para a comercialização do produto que está sendo cotado (especificando o item a ser subcontratado). Constando nesta autorização legal a comercialização para a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina. Caso este documento não apresente prazo de validade, considerar-se-á 90 (noventa) dias de sua expedição;”

Nesse sentido pugnou pela alteração do instrumento convocatório, a fim de ter atendido seu pedido (admissão de subcontratação).

2. Preliminarmente

Depreende-se da impugnação apresentada pela **Companhia Ultragas S.A.** que, apesar de ter todo o direito de impugnar o supracitado Pregão Eletrônico, trouxe argumentos que, em tese, apresentam a forma de atuação de sua empresa, cujo seu pedido teria o objetivo de aproximar o Edital do nosso processo licitatório à forma de atuação de sua empresa.

3. Fundamentação

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante cabe observar a disposição da Lei de Licitações 8.666/93 sobre a subcontratação, vejamos:

Art 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração..

Constata-se que o artigo apresenta uma possibilidade para a Administração e nesse sentido

deverá ser utilizado quando houver o interesse da Administração, quando houver vantajosidade para a Administração, embasado por todos os princípios que regem a atuação Administrativa em processos licitatórios.

Diante do preceito legal supracitado, passo a analisar o pedido da impugnante:

3.1. Do pedido para “QUE SEJA ALTERADO OU EXCLUÍDO DO EDITAL O ITEM DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO , ONDE DIZ QUE NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITATORIO , COFORME NOSSAS ALEGAÇÕES”, apresentadas.

Alegou a impugnante que *“possue uma Centenas de Revendas que possuímos, pois como ocorre em todos os Contratos de Fornecimento através de licitações que atendemos por ter sido Declarados Vencedores em mais de 2600 certames licitatórios para clientes localizados nas Cidades dos Estados do RS, SC e PR, onde as nossas Revendas são meras transportadoras do objeto licitado e contratado (cargas de gás), pois o produto é entregue por competente Nota Fiscal emitida pela nossa Empresa, assim como o produto é da nossa marca, portanto não é razoável supor que os Fabricantes, Distribuidores e Grandes Comércio Atacadistas do País, tenham que entregar diretamente seus produtos abrindo mão do uso de uma transportadora para tal operação de entrega”*.

Nesse sentido é importante destacar que a Universidade Federal da Fronteira Sul respeita e valoriza os licitantes com quem se relaciona, contudo tem como premissa atender os interesses da Administração, e nesse sentido não pode pautar seus processos licitatórios para atender interesses particulares, ou facilitar a atuação de determinada empresa.

Ressalta-se ainda, o comprometimento desta Instituição com todos os preceitos legais que regem os processos licitatórios, que nossos editais são confeccionados de acordo com a legislação vigente e atendem os interesses da Administração com a adoção de critérios objetivos e claros para avaliação e compra de bens, materiais ou serviços conforme critérios constantes no **Anexo I do Edital de Licitação**.

Cabe destacar o **Acórdão 3776/2017-Segunda Câmara** que enuncia que “a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante”.

No mesmo sentido, o **Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara** destaca que “a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do **interesse público** e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato”.

Diante do exposto fica evidente que a Administração não possui interesse na subcontratação do objeto que está sendo licitado e qualquer alteração do edital neste sentido seria para atender interesses específicos, que não da Administração.

É importante destacar que o objeto da licitação não é passível de subcontratação. Contudo, a logística de transporte e entrega corresponde a atividade acessória e não está contemplada na

vedação à subcontratação, podendo esta ser definida a critério da empresa vencedora, sob responsabilidade da mesma a perfeita execução contratual, a partir do cumprimento das normativas que regem o objeto que está sendo licitado.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, das orientações dos órgãos de controle, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e, em especial, com o objetivo de que o processo licitatório atenda os interesses da Administração, sem privilégios ou favorecimentos.

Por fim, a julgar a análise do pedido da impugnante, decido pela improcedência total da presente impugnação.

Chapecó/SC, 15 de maio de 2019.



THIAGO ANTUNES DA SILVA
Pregoeiro